

PARECER JURÍDICO N.º 32/2024

Objeto: Pregão Eletrônico n.º 03/2024

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação pela Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A (Ticket Log Manutenção)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA – PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO PELO CONTRATADO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM NOME DA CONTRATANTE – ILEGALIDADE

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer do Pregoeira sobre impugnação do edital pela empresa **Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A**, que alega nulidade da cláusula 8.7 do edital por exigir que o prestador de serviço final emita nota diretamente ao CISTRI, e não ao Contratado.

Este é o relatório, passo a manifestar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de nulidade da cláusula edilícia é improcedente. Todas as teses levantadas são completamente desconexas do sistema jurídico vigente.

A empresa chegou a defender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quando na verdade, a contratação de serviços pela Administração Pública não se enquadra nos requisitos do art. 2º do CDC, pois se referem a contratos administrativos regulados pela Lei de Licitação 14.133/2021.

Outro ponto interessante, é que a empresa alegou violação do princípio da legalidade, mas não apresentou a legislação violada. Citou o Código Civil para explicar a relação jurídica contratual de prestação de serviço, a Lei nº 12.741, insistindo a relação de consumo, mas não testificou qual dispositivo legal inobservado.

É importante esclarecer que a empresa contratada irá prestar o serviço de manutenção da frota. Se ela o fizer por si própria ou por terceiros cabe a ela decidir. E qualquer que seja a decisão, a contratada é a empresa licitante.

É óbvio, que se o serviço for terceirizado, o serviço será prestado por terceiros em nome da Contratada. Os terceiros são meros contratados da contratada, sem qualquer relação jurídica com o CISTRI.

Ademais, o CISTRI já passou pela situação no passado, do contratado não pagar o terceiro e este protestar o débito em nome do CISTRI. E, com o nome protestado, o CISTRI poderia ter restrição de crédito, o que poderia comprometer a compra de medicação, etc., inviabilizando o serviço SAMU, que é de urgência de emergência. Em razão disso, o CISTRI modificou sua forma de contratar, que reflete diretamente na emissão da nota fiscal.

Assim, quem presta o serviço ao CISTRI é a CONTRATADA, e se esta terceiriza o serviço, ela que estabelecerá relação jurídica com o terceirizado.

O que a Impugnante quer com a presente impugnação é defender a tese do fim da terceirização na administração pública, e fazer com que o CISTRI contrate diretamente. Isso já é uma ideia, de tanto problema que as contratadas trazem.



III. DA CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas acima exposta, **OPINO** que a cláusula 8.7 do Edital não viola qualquer dispositivo legal brasileiro, devendo ser mantida, a bem do interesse público.

Este é o parecer, sob censura.

Uberlândia, 02 de julho de 2024.

MARCOS TADEU QUIRINO
FILHO:00931203627
627

Assinado de forma digital
por MARCOS TADEU
QUIRINO
FILHO:00931203627
Dados: 2024.07.02
15:26:49 -03'00'

Marcos Tadeu Quirino Filho
Matrícula n.º 425